Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 925/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8295/2013
PROTOCOLO	: 1416787
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1-DALTRO FIÚZA, 2- ILSON PERES DE SOUZA
INTERESSADO	: ARANTES REPRESENTAÇAO E CONSULTORIA LTDA
VALOR	: R$ 47.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA LEGAL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ASSINATURA DO TERMO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em razão do não encaminhamento da documentação exigida, impossibilitando aferir qual modalidade de licitação foi realizada ou se foi dispensada ou inexigida.

A formalização do contrato é irregular por ausência de cláusula prevista em lei, como a que se reporta à vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

É irregular a formalização do termo aditivo para prorrogação do prazo do contrato quando assinado posterior à sua vigência.

A execução financeira é regular quando verificado o regular processamento da despesa.

Em razão das infrações e da remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas é cabível a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 36/2012, celebrado entre o

Município de Sidrolândia e a empresa Arantes Representações e Consultoria Ltda, irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e regularidade da execução financeira, com aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, pela omissão de prestar contas no prazo estabelecido, pela sonegação dos documentos solicitados, em virtude de sua revelia à intimação regularmente efetuada, e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, e de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, pela omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, relativamente ao 1º Termo Aditivo e aos documentos da execução financeira, e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, com recomendação para que o ordenador de despesa do Município de Sidrolândia observe rigorosamente os prazos para as prestações de contas a este Tribunal, bem como, os documentos que devem ser encaminhados.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a licitação, a formalização e o teor do Contrato n. 36/2013, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, efetuados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Arantes Representações e Consultoria Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito.

O objeto do contrato se refere ao cadastramento, e acompanhamento de projetos perante o SICONV (sistema de convênios e contratos de repasse do Governo Federal), e também, às áreas técnicas dos diversos ministérios e secretarias estaduais, pelo prazo de 11 (onze) meses, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-16680/2015, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do contrato, do termo aditivo, e da execução financeira, bem como, observou a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17910/2015, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º (primeiro) Termo Aditivo, da execução financeira, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando atentamente os autos, verifica-se que:

1- os documentos referentes à presente contratação foram encaminhados pelo atual prefeito, Sr. Ari Basso, por força de notificação da 4ª Inspetoria de Controle Externo ao realizar inspeção ordinária no município referente ao exercício de 2012, portanto, o ordenador de despesas e responsável pelo contrato em epígrafe, Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito, se omitiu totalmente de prestar contas no prazo estabelecido, enquadrando-se, assim, na infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2- em razão das peças encaminhadas relativas aos documentos da contratada, de números 4, 5 e 6, não permitem aferir qual modalidade de licitação foi realizada ou se dispensada, ou ainda inexigida, de forma que, inobservado o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, que assim dispõe:

> "*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.*"

Portanto, esse comportamento pelo nominado ex-prefeito, constitui prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, tratando-se da infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, além da inobservância das determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011.

3- O Contrato n. 36/2012, por consequência, afigura-se totalmente ilegal e irregular, devendo-se ressaltar que nele, inclusive, não consta a cláusula prevista no inciso XI, do art. 55, da Lei Federal n. 8.666/93, que se reporta *à vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor*, incorrendo na desobediência à lei licitatória e às determinações constantes na citada instrução normativa deste Tribunal, se sujeitando novamente à infração prevista no supramencionado art.42, IX.

4- O 1º (primeiro) Termo Aditivo, peça 8, foi formalizado pelo Sr. Ilson Peres de Souza, então Presidente da Câmara Municipal, que estava exercendo interinamente o cargo de prefeito municipal, e na resposta à intimação n.1471/2016, alega que procedeu o aditamento com fundamento no Decreto n. 23/2013, o qual decretou *Situação de Emergência no âmbito da Administração Pública Municipal e outras providências*, em razão do impedimento da posse do prefeito eleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 11.12.2012.

5- No tocante à execução financeira, embora realizada com vício de origem, encontra-se devidamente demonstrada com os documentos comprobatórios, totalizando R$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), estando consoante com a Lei n. 4320/64, e com a IN/TC/MS n. 35/2011, de forma que se presume a legalidade e regularidade.

Isto posto, as práticas das infrações supracitadas atraem a penalidade de multa, conforme o disposto nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Quanto à intempestividade, esta se deu de forma recorrente, em razão das circunstâncias que envolveram o encaminhamento dos documentos.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização e do teor do Contrato n. 36/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 36/2012, nos termos do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, pela omissão total do dever de prestar contas no prazo estabelecido, pela sonegação dos documentos solicitados, em virtude de sua revelia à intimação regularmente efetuada, e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, que são as infrações previstas no art. 42, II, IV e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, respectivamente;

5. pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371-72, pela omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, relativamente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 36/2012, e aos documentos da execução financeira, e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, infrações previstas no art. 42, II e IX da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, respectivamente;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

7. pela **recomendação** ao ordenador de despesa do Município de Sidrolândia para que observe rigorosamente os prazos para as prestações de contas a este Tribunal, bem como, os documentos que devem ser encaminhados, conforme a IN/TC/MS n. 35/2011;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 36/2012 e do 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira, com aplicação da penalidade de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. DH

SETAC. DSSM